

LEI MUNICIPAL Nº 19.210, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos que indica e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º As tabelas de vencimento básico do Grupo Ocupacional do Magistério ficam reajustadas em 4% (quatro por cento), a contar de 1º de março de 2024.

Art. 2º Substitua-se o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei Municipal nº 16.520, de 20 de outubro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação, com efeitos a contar de 1º de março de 2024:

“Art. 13

.....

§ 2º

.....

II - promoção por titulação - passagem do professor de sua Classe para a correspondente à titulação comprovada, dentro do mesmo nível na Tabela de Vencimentos Básicos, observados os seguintes interstícios:

a) promoção da Classe de Licenciatura para a Classe de Especialização: 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento);

b) promoção da Classe de Especialização para a Classe de Mestrado: 8% (oito por cento);

c) promoção da Classe de Mestrado para a Classe de Doutorado: 9% (nove por cento).

.....” (NR)

Art. 3º Promovidas as alterações previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei, as tabelas de vencimento básico do Grupo Ocupacional do Magistério passam a ter os valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Substitua-se o §1º do art. 13 da Lei Municipal nº 16.520, de 20 de outubro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2024:

“Art. 13

§ 1º Progressão horizontal é a passagem do professor de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe, pelo critério de tempo de efetivo exercício na Rede de Ensino Público do Município do Recife, observados os seguintes interstícios:

I - Professor I – Classe A: 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) do GM1 ao GM15;

II - Professor I – Classes B, C, D e E, e Professor II – Classes A, B, C e D: 3,1% (três vírgula um por cento) do GM1 ao GM3; 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento) do GM3 ao GM4; 3,1% (três vírgula um por cento) do GM4 ao GM13; 3,41% (três vírgula quarenta e um por cento) do GM13 ao GM14; e 3,1% (três vírgula um por cento) do GM14 ao GM15.

.....” (NR)

Art. 5º Promovidas as alterações previstas no art. 4º desta Lei, as tabelas de vencimento básico dos cargos de Professor I e II, do Grupo Ocupacional do Magistério, passam a ter os valores constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Fica criado o Complemento ao Abono Pecuniário previsto no art. 10 da Lei Municipal nº 17.239, de 7 de julho de 2006, e ao Abono Educador previsto no art. 42 da Lei Municipal nº 16.520, de 20 de outubro de 1999, a ser pago anualmente no valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), a partir do exercício de 2024, sempre na folha de pagamento do mês de junho.

Art. 7º Substituam-se a ementa e o art. 1º da Lei Municipal nº 18.584, de 07 de junho de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Cria a gratificação de localização especial para os servidores especificados, lotados nas escolas municipais em tempo integral da Rede Municipal de Educação.” (NR)

“Art. 1º Fica criada a gratificação de localização especial – GLE-3, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), destinada aos ocupantes dos cargos de Professor, Agente Administrativo Escolar - AAE e Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, lotados nas Escolas Municipais em Tempo Integral da Rede Municipal de Educação, com o objetivo de incentivar políticas de melhoria nessas unidades educacionais com rotinas específicas.” (NR)

Art. 8º Adicionem-se os incisos VI e VII ao art. 2º da Lei Municipal nº 18.584, de 07 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI - O Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, com jornada integral, lotado nas Escolas Municipais em Tempo Integral da Rede Municipal de Educação, no exercício das atividades inerentes ao seu cargo efetivo, ainda que em estágio probatório.

VII - O Agente Administrativo Escolar - AAE, com jornada integral, lotado nas Escolas Municipais em Tempo Integral da Rede Municipal de Educação, no exercício da função de Secretário Escolar, ainda que em estágio probatório.

.....” (NR)

Art. 9º Adicione-se o Art. 7º-A à Lei Municipal nº 18.964, de 26 de julho de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A** Ficam criadas 50 (cinquenta) gratificações de função, destinadas aos Professores que exerçam atividades de coordenação de laboratório de ciência e tecnologia nas unidades de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação.

§ 1º A gratificação para os professores que atendam ao disposto no caput deste artigo será devida nos seguintes valores:

I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para professores com carga horária correspondente a um turno, com símbolo “FGL-1”;

II - R\$ 800,00 (oitocentos reais) para professores com carga horária correspondente a dois turnos, com símbolo “FGL-2”;

§ 2º O quantitativo de gratificações de função de que trata o caput deste artigo ficam distribuídas em 25 (vinte e cinco) para cada um dos símbolos indicados nos incisos I e II.” (NR)

Art. 10. Substitua-se o caput e o § 1º do art. 12 da Lei Municipal nº 17.448, de 07 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As gratificações de função dos Dirigentes, Vice-Dirigentes, Coordenadores Pedagógicos, Secretários Escolares e Assistente de Direção das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação e a Gratificação de Educação Especial passam a ter os valores fixados na tabela constante do Anexo XII desta Lei.

§ 1º As gratificações de função dos Dirigentes, Vice-Dirigentes, Coordenadores Pedagógicos e Secretários Escolares das Unidades de Tecnologia na Educação e Cidadania - UTECs correspondem aos valores previstos das gratificações nas escolas de ensino fundamental - anos iniciais, até 250 alunos.

.....” (NR)

Art. 11. Substitua-se o Anexo XII da Lei Municipal nº 17.448, de 07 de abril de 2008, que passa a vigorar com a redação do Anexo III desta Lei.

Art. 12. Adicione-se o parágrafo único ao art. 33 do Anexo Único a Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 33

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento para realização de doutorado, com período superior ao estabelecido no caput deste artigo, o prazo mínimo de prestação de serviço ao Município será correspondente ao período de afastamento.” (NR)

Art. 13. Substitua-se o § 2º ao art. 168 do Anexo Único a Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 168

§ 2º O afastamento não poderá exceder 4 (quatro) anos para os cursos de doutorado e 2 (dois) anos para os demais cursos, e somente após o transcurso de iguais períodos poderá ser autorizado um novo afastamento da mesma natureza.

.....” (NR)

Art. 14. Substitua-se o art. 22 da Lei Municipal nº 18.186, de 07 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A cessão de servidores ocupantes do cargo de Gestor Governamental, todas as especialidades, é limitada a 5% (cinco por cento) do quantitativo total de cargos criados por esta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do limite estabelecido no caput deste artigo as cessões no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como para ocupar cargo de Ministro, Secretário de Estado e de Município de Capital.” (NR)

Art. 15. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 19.060, de 10 de maio de 2023, aos empregados públicos da Administração Direta vinculados aos grupos vencimentais “NF” e “NM”.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial, ressalvados os efeitos retroativos e diferidos expressamente consignados.

Recife, 17 de abril de 2024; 487 anos da fundação do Recife, 207 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 08/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO